

PROCESSO - N. F. N° 210545.0115/19-2
NOTIFICADO - COMERCIAL SOUZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. EPP
EMITENTE - JUCKLIN CELESTINO DA SILVA FILHO
ORIGEM - IFMT – METRO – POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/09/2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0127-02/20NF

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese de o contribuinte estar descredenciado para efetuar o recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao ingresso da entrada da mercadoria no estabelecimento. O valor pago intempestivamente deve ser acolhido como pagamento parcial. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias, foi lavrada em 25/02/2019, para exigir o ICMS no valor de R\$6.301,07, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **54.05.08** – Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação.

Enquadramento legal: art. 12-A, art. 23, inc. III e artigos 32 e 40 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta no campo Descrição dos fatos, a informação do agente fiscal que: “*ESTADONF/DANFE (s) 313805313804. CTRC/DACTE (s) 2304526. (...)*

Lançamento referente ao TFD nº 1905950389, lavrado para a transportadora TERMACO – TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA, inscrição estadual nº 064.251.680”. Mantida a grafia original.

O notificado apresentou impugnação ao lançamento, fls. 17 e 18, onde inicialmente afirma a tempestividade da mesma, relata os fatos e salienta que efetuou os pagamentos do ICMS antecipação parcial, antes da entrada das mercadorias no estado, em 20/02/2019, conforme DAEs que diz anexar, assim como a memória de cálculo, sendo beneficiária do Decreto nº 7.799/2000 – Atacadistas, reduziu a base de cálculo do imposto em 41,176%.

Requer que a notificação fiscal seja desconsiderada ou cancelada, por considerá-la eivada de vícios e, caso seja mantida a exigência, que o valor seja retificado.

Pugna pela suspensão de qualquer cobrança ou inscrição do débito na dívida ativa antes do julgamento, nos termos do art. 151 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal sobre uma infração imputada a contribuinte inscrito no CAD-ICMS na condição NORMAL, cuja atividade econômica principal é o comércio atacadista de material elétrico, tempestivamente impugnada.

Compulsando os autos, constato que a notificação fiscal foi lavrada em observância ao que preconiza o RPAF/99 no seu art. 51, ou seja, a notificação contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, as multas, atualização monetária e acréscimos moratórios determinados pela indicação do percentual; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte.

O sujeito passivo, compareceu aos autos, apresentando tempestivamente a defesa, exercendo de forma plena o direito de defesa e o contraditório, de forma que o lançamento encontra-se apto a surtir os efeitos jurídicos.

Consta apenso aos autos TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO nº 1905950389, fl. 03, cópia do DACTE nº 002304526 e cópias dos DANFE's, referentes as notas fiscais eletrônicas, números 313.805 e 313.804, fls. 07 a 13.

Foram acostados aos autos às fls. 26 a 30, cópias dos DAEs e comprovantes de recolhimentos do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL efetuados em 21/02/2019 referentes as notas fiscais 313.805, fl. 26 e 313.804, fl. 28, nos valores de R\$1.528,51 e R\$522,72, respectivamente, e à fl. 37 o Termo de Liberação das Mercadorias.

No mérito a notificação trata da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$6.301,07, referente a antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes do Estado de São Paulo, destinadas a comercialização, por contribuinte que não preenche os requisitos da legislação, no caso específico a falta de “credenciamento” para pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente, como destacado na descrição dos fatos e comprovado pelos dados constantes na cópia do extrato do Resumo Fiscal extraído do sistema de INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE – INC, fls. 34 a 36.

A obrigatoriedade da antecipação parcial do ICMS pelos contribuintes inscritos no CAD-ICMS, está amparada no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, *in verbis*.

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O Regulamento do ICMS vigente, no art. 332, §2º, permite ao contribuinte inscrito no cadastro de contribuintes, que preencha cumulativamente os seguintes requisitos: possua estabelecimento em atividade no Estado há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação; não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa; esteja adimplente com o recolhimento do ICMS; esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais, que efetue o recolhimento do imposto por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

Preenchendo os requisitos acima listados, o contribuinte estará credenciado a efetuar o pagamento do ICMS antecipação parcial no mês subsequente, independentemente de requerimento formalizado junto a SEFAZ.

Deixando de preencher quaisquer dos requisitos previstos nos incisos I a IV do §2º do art. 332 do RICMS/2012, estará o contribuinte na condição de descredenciado, sendo, portanto, obrigatório a este, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, proceder ao recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes das mercadorias ingressarem no território baiano, quando adquiridas para fins de revenda.

No caso em análise, como sinalizado pelo agente fiscal, na data de ocorrência do fato gerador, o contribuinte não estava credenciado, fato que pode ser comprovado nos autos conforme consulta ao sistema INC, fls. 34 a 36, onde consta a informação da condição de descredenciado do notificado.

Portanto, restou demonstrado nos autos que o recolhimento do ICMS antecipação parcial, não foi efetuado antes da entrada das mercadorias no território deste Estado, como prevê o art. 12-A da Lei nº 7.014/96, fato, em nenhum momento negado pelo notificado, uma vez que recolheu o imposto em 20/02/2019, conforme documentos, fls. 26 a 29, apesar de que não estava credenciada, na data do fato gerador, para postergar o pagamento do imposto para o 25º dia do mês subsequente.

Dessa forma, considero subsistente a infração, cujo valor do ICMS antecipação parcial devido, corresponde a R\$6.301,07, valor encontrado aplicando as regras estabelecidas no citado art. 12-A da Lei nº 7.014/96, conforme demonstrado a seguir.

Documento Fiscal		Valor da NF	Alíquota	ICMS	Crédito	ICMS a Recolher
NF-e	000.313.804	14.685,50	18,00	2.643,39	1.027,99	1.615,40
NF-e	000.313.805	42.596,98	18,00	7.667,46	2.981,79	4.685,67
Total						6.301,07

Quanto a alegação do notificado que sendo beneficiário do Decreto nº 7.799/2000, efetuou os cálculos do imposto com a redução da base de cálculo em 41,176%, e, assim, requer que seja efetuada a retificação do valor exigido, registro que apesar de comprovado que a empresa efetivamente é beneficiária do citado decreto, conforme consta na informação extraída do sistema INC, fl. 36, contudo, a condição de beneficiária do Decreto nº 7.799/2000, não o autoriza a usufruir da pretendida redução da base de cálculo do ICMS, pois, o art. 1º do Decreto nº 7.799/2000, concede aos contribuintes habilitados, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único do citado decreto, mediante assinatura de Termo de Acordo, a usufruir do benefício da redução da base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de seu estabelecimentos destinadas a contribuintes também inscritos no CAD-ICMS.

No presente caso, não se trata de operações de saídas internas promovidas pelo notificado e sim, operações de aquisições, ou seja, entradas de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação. Portanto, não se aplica a redução da base de cálculo do ICMS e consequentemente não procede o pedido de retificação dos cálculos.

O notificado efetuou os cálculos do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL com redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/2000, de 41,176%, e recolheu o imposto em 21/02/2019, conforme cópias dos DAEs e comprovantes dos recolhimentos, referentes as notas fiscais números: 313.805, fl. 26, e 313.804, fl. 28, nos valores de R\$1.528,51 e R\$522,72 respectivamente.

Entretanto, saliento que tendo o contribuinte efetuado parte do pagamento do imposto ora exigido, posterior a ação fiscal, este valor deve ser homologado, cobrando-se do notificado a diferença do imposto devido além da multa e demais acréscimos legais, seguindo o entendimento externado no Acórdão CJF nº 0343-12/19, que manteve a decisão de primeira instância no julgamento de caso idêntico ao presente, cujo trecho do voto, transcrevo.

“Em consulta à Diretoria de Controle da Arrecadação, Crédito Tributário e Cobrança – DARC desta SEFAZ/BA, o Sr. Presidente obteve a informação de que os valores recolhidos por meio do DAE de fl. 28 e concernentes ao ICMS-Antecipação das Notas Fiscais nos (...) e (...) podem ser desmembrados e computados ao recolhimento deste Auto de Infração. Trata-se, evidentemente, de medida mais justa e equânime do que buscar o pagamento do crédito tributário integral, e a restituição do valor pago indevidamente”.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, devendo ser homologado o valor recolhido

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 210545.0115/19-2, lavrada contra **COMERCIAL SOUZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. EPP**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.301,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Solicito também intimação à DARC para efetuar a segregação dos valores, conforme fundamentação, tendo por base os DAEs, fls. 26 a 29, e consequentemente proceder a homologação dos valores recolhidos constatado pela DARC.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF à distância, 22 de julho de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR